



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.012139/96-54
Recurso n.º : 14.253
Matéria: : PIS/REPIQUE – EXS: DE 1989 a 1993
Recorrente : RLMG S/A – PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte – MG.
Sessão de : 11 de junho de 1999
Acórdão n.º : 101-92.722

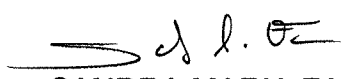
PIS REPIQUE -Exigência decorrente. Repousando a exigência no mesmo suporte fático da formalizada no auto de infração relativo ao IRPJ, a solução adotada há que ser a mesma.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RLMG S/A – PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para adequar ao decidido no processo principal acórdão nr. 101-92.705 de 09.06.99, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 JUL 1999

Processo n.º : 10680.012139/96-54
Acórdão n.º : 101-92.722

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10680.012139/96-54
Acórdão n.º : 101-92.722

3

Recurso n.º : 14.253
Recorrente : RLMG S/A – PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS

RELATÓRIO

Contra RLMG S/A-Empreendimentos e Participações. foi lavrado auto de infração formalizando exigências relativas Programa de Integração Social e que integrou o processo nº 10680-008713/94-62. A exigência formalizada por aquele auto, auto, que está anexado por cópia às fls 342/349, foi cancelada por decisão do Delegado de Julgamento em Belo Horizonte, tendo sido formalizado novo auto de infração para exigência do PIS, agora tendo por base de cálculo o Imposto de Renda devido, e que se encontra às fls 457/466 deste processo.

Às fls 476/479 o contribuinte apresenta impugnação em que se reporta à apresentada para o exigência do IRPJ, de que esta é decorrente, e aduz que a base de cálculo da contribuição calculada está errada, porque a fiscalização não levou em conta a necessária exclusão dos prejuízos fiscais, o que a reduz de 850.008,21 Para 573.061,21, passando a exação de 42.500,42 UFIR para 28.653,06 UFIR. Diz ainda que a Resolução do Senado 49/75 restabeleceu a Lei Complementar 7/70, estabelecendo novo marco para fruição dos juros e da mora, que somente são exigíveis a partir daquela data, ex vi do art. 106/I, do CTN.E que também o artigo 112 c.c. o art. 146 do CTN dão azo à pretensão do contribuinte, já que a alteração quanto ao critério jurídico de lançar, dando à lei interpretação divergente da anterior, somente pode produzir efeitos em relação a fatos geradores ocorridos posteriormente à sua introdução .

O Delegado de Julgamento em Belo Horizonte julgou parcialmente procedente o auto de infração de fls 457/466, para reduzir a multa no exercício de 1992 a 75% e subtrair a TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.



Processo n.º : 10680.012139/96-54
Acórdão n.º : 101-92.722

4

Às fls 534/540 o contribuinte apresenta seu recurso, pedindo sejam consideradas as razões apresentadas no processo principal..

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Discute-se, neste processo, exigência relativa à contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social de que trata o art. 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 7/70.

A contribuição de que se trata era feita com recursos próprios da empresa e calculada com base no imposto de renda devido. Portanto, nenhuma apreciação pode ser feita no presente processo que não leve em conta aquele parâmetro, ou seja, o imposto de renda devido pela empresa no exercício. No caso, a exigência decorre da que deu origem ao processo nº10680-008713/94-62, relativa ao IRPJ.

Uma vez que o recurso interposto no processo principal foi por esta Câmara provido em parte, conforme pelo Acórdão 101-92705, sessão de 09/06/99, dou provimento parcial ao recurso para adequar a exigência ao decidido no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1999



SANDRA MARIA FARONI

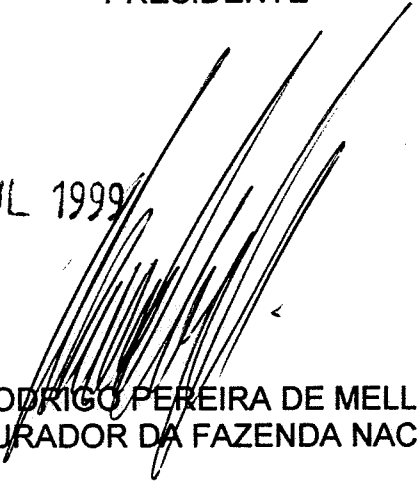
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 19 JUL 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 20 JUL 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL